

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais



F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.723/2021

Às Comissões, em 05/10/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA
APARECIDA MENEZES BORGES (*1934 +2007)
E REVOGA A LEI 4.758/2008.

Autor: Ver. Reverendo Dionísio

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> <u>+</u> <u>0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>26</u> / <u>10</u> / <u>2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7723 / 2021

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA APARECIDA MENEZES BORGES (*1934 +2007) E REVOGA A LEI 4.758/2008.


Autor: Ver. Reverendo Dionísio

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

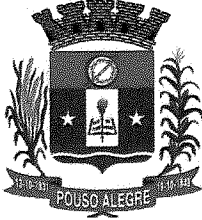
Art. 1º Passa a denominar-se RUA MARIA APARECIDA MENEZES BORGES a atual Rua F (SD-F), com início na Rua Abigail Barros de Oliveira e termino na Avenida Rômulo Coelho, no Loteamento Professora Abigail de Barros.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4758/2008, essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

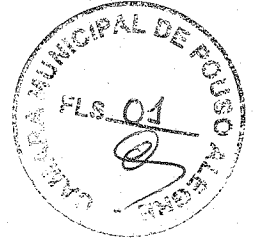
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 26 de outubro de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7723 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA
APARECIDA MENEZES BORGES (*1934
+2007) E REVOGA A LEI 4.758/2008.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA MARIA APARECIDA MENEZES BORGES a atual Rua F (SD-F) com início na Rua Abigail Barros de Oliveira e termino na Avenida Rômulo Coelho, no Loteamento Professora Abigail de Barros.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4758/2008, essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2021.

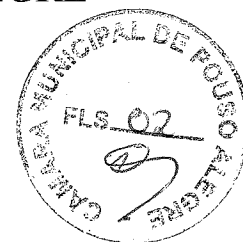
Reverendo Dionísio
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 05/10/2021 16:36:16 - VPKO-J2T4-G0-W9J0



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Maria Aparecida Menezes Borges, natural de São Sebastião da Bela Vista/MG, mais conhecida como Cidinha, nasceu no dia 13 de dezembro de 1934. Filha de Agenor Dias (in memoriam) e Benedita Virgínia de Oliveira (in memoriam) teve uma família com onze irmãos e hoje apenas sua irmã Tereza está viva, com 91 anos de idade.

De origem simples, começou a trabalhar muito cedo na roça para ajudar no sustento da sua família. Mudou-se para Pouso Alegre buscando uma vida melhor e aqui conheceu Sebastião Borges, que era mais conhecido como "Loro" e ele foi seu primeiro e único amor. Casaram-se em 14 de dezembro de 1968 na Catedral Metropolitana de Pouso Alegre e desta união tiveram 2 filhos: Rosana e um menino que nasceu, mas infelizmente viveu apenas por algumas horas.

Desde o falecimento de seu segundo filho, Maria Aparecida começou a ter problemas de saúde, no qual enfrentou com dignidade e apoio integral de sua família.

Sempre morou na Rua São Pedro, onde grande parte de sua vida se dedicou a comunidade.

Cidinha participava e ajudava nas festas de São Pedro, angariava muitas prendas e cozinhava os pratos típicos da festa. E também participou por vários anos do movimento do Sagrado Coração de Jesus na Catedral Metropolitana.

Era muito conhecida pelo poder de sua fé e conseqüentemente durante a sua vida doou-se em orações a todos aqueles que a recorriam por ser um exemplo de espiritualidade e força. Era devota de Nossa Senhora Aparecida.

No dia 23 de junho de 2007 faleceu aos 72 anos, já com problemas de saúde por decorrência de AVC sofridos ao longo dos anos.

Maria Aparecida tinha um coração imenso e bondade inspiradora, nunca será esquecida e para sempre será lembrada com muito carinho pelos amigos e todos aqueles que a conheciam.

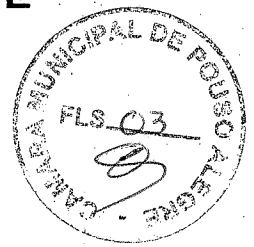
Esta denominação é uma forma de homenagear Maria Aparecida Menezes Borges, uma mulher de origem simples e batalhadora, que durante sua vida naturalmente conseguiu encantar a todos com a sua personalidade forte, única e de uma fé inabalável.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2021.

Reverendo Dionísio
VEREADOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que sob o nº 21774 à fl. 50 do livro C 58, de registros de óbitos, se encontra o assento de **MARIA APARECIDA MENEZES BORGES, -//**

falecido (a) nesta cidade, aos 23 de junho de 2007 às 02:15 horas do sexo **feminino**, profissão **do lar, -//**, natural de **São Sebastião da Bela Vista, MG, -//**, domiciliado e residente em **esta cidade, -//**, com **72 anos** de idade, estado civil **casado(a)**, filho (a) de **Agenor Dias e de Benedita Virgínia**, -//

tendo sido declarante **Rosana Aparecida Borges de Carvalho, -//**

o óbito atestado pelo Dr. **Carlos Henrique Raggiotto, -//**

que deu como causa da morte: **insuficiência respiratória aguda, acidente vascular cerebral isquêmico, -//**

e o sepultamento feito no cemitério de **sta cidade (Municipal). -//**

Observações: **Casada com Sebastião Borges, deixando uma filha de nome:- Rosana. Não era eleitora e não deixou bens.**

//

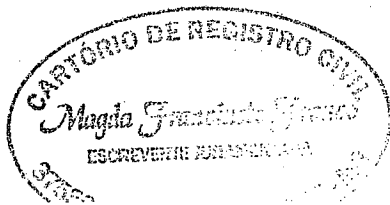
//

//



O referido é verdade e dou fé.

Pouso Alegre, 25 de junho de 2007.



Magda Francinete Franco
#1 OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 05 de outubro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.723/2021**, de autoria do Vereador Reverendo Dionísio, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA APARECIDA MENEZES BORGES (*1934 +2007) E REVOGA A LEI 4.758/2008.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA MARIA APARECIDA MENEZES BORGES a atual Rua F (SD-F), com início na Rua Abigail Barros de Oliveira e termino na Avenida Rômulo Coelho, no Loteamento Professora Abigail de Barros.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4758/2008, essa Lei entra em vigor na data da sua publicação

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:
I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local,

F



podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria;

A



mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

É de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado. No caso em tela, como o bem público a ser nomeado é inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3.620/99.

Importante evidenciar que o projeto em apreço possui homônimo, razão pela qual revoga a Lei Municipal nº 4.758/08, que nomeia como Rua Maria Aparecida Menezes Borges a Rua R1 do Bairro Vila São Gonçalo. Ocorre que, conforme informações fornecidas pelo Geoprocessamento da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, a rua R1 é inexistente, razão pela qual não se aplica a adesão da mudança por pelo menos 80% dos moradores da localidade, sendo novamente dispensada as formalidades da Lei Municipal nº 3.620/99.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

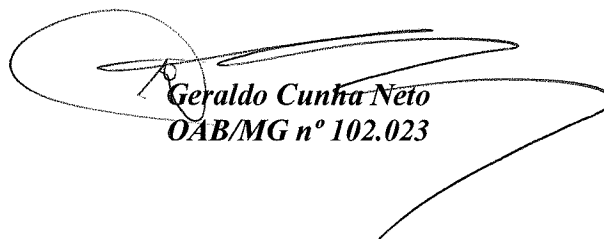
QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.723/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

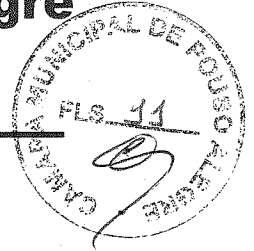
Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.723/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR REVERENDO DIONÍSIO, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA APARECIDA MENEZES BORGES (*1934 +2007) E REVOGA A LEI 4.758/2008.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do O PROJETO DE LEI Nº 7.723/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR REVERENDO DIONÍSIO, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA APARECIDA MENEZES BORGES (*1934 +2007) E REVOGA A LEI 4.758/2008., passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o Projeto citado, passam a denominar-se RUA MARIA APARECIDA MENEZES BORGES a atual Rua F (SD-F), com início na Rua Abigail Barros de Oliveira e termino na Avenida Rômulo Coelho, no Loteamento Professora Abigail de Barros.

Quando se trata da competência, a matéria está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Parágrafo



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

Em relação a iniciativa, encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei, como Certidão de Óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.723/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 26 de outubro de 2021


Oliveira

Relator


Leandro Morais

Presidente


Elizolto Guido

Secretario

